Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15586.720252/2017-49

Processo nº	15586.720252/2017-49
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-001.087 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de setembro de 2021
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 01-35.367, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (fls. 355-361):

> DO LANÇAMENTO
>
> Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 165/178, o presente processo, COMPROT nº 15586.720252/2017-49, trata do Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R$ 660.983,49, consolidado em 14/09/2017 (fls. 02/39), composto pelas diferenças de contribuições destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não recolhidas em GPS e nem declaradas em GFIP, em virtude de informações erradas prestadas em GFIP's no campo "Alíquota RAT" e no campo "Fator Acidentário de Prevenção - FAP", de que dispõe o art. 202-A

do Decreto n.° 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 6.042/2007, declarado pela empresa em suas GFIP's e o FAP real informado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e apurado no sistema "SISTEMA DE CADASTRAMENTO ON LINE - SISCOL", da Receita Federal do Brasil. Refere-se ao período de 01/2013 a 13/2013.

A Autoridade Fiscal informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 165/178:

Que de acordo com o Anexo V, do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto n° 6.957/2009, para os CNAE 3514-0-00 - Distribuição de Energia Elétrica e 3511-5-01 - Geração de Energia Elétrica, a alíquota RAT passou de 2% para 3% (três por cento), no entanto, a notificada informou em GFIP a alíquota de 2%. Confeccionou uma planilha onde constam as competências e estabelecimentos que a empresa informou a menor a alíquota RAT.

Que o FAP da empresa para o ano de 2013 foi de 1,2076, conforme tela do sistema SISCOL, que juntou aos autos, e o FAP declarado pela empresa em suas GFIP em 2013 foi de 1,1500. A Fiscalização intimou a empresa para justificar esta constatação. Em resposta, reconheceu que declarou o FAP errado para menor nas GFIP de 2013.

Que no caso das competências/estabelecimentos relacionados na planilha confeccionada, as diferenças (% RAT Ajustado) das contribuições lançadas correspondem a:

Ano	INFORMADO			DEVIDO			Diferença %RAT Ajustado (C-F)
	RAT (o/o)	FAT	% RAT Ajustado (AxB)	RAT (%)	FAT	% RAT Ajustado (Dx E)	
	A	B	C	D	E	F	G
2013	2	1,1500	2,3000	3	1,2076	3,6228	1,3228

Para as demais competências e estabelecimentos, as diferenças (% RAT Ajustado) das contribuições lançadas correspondem a:

Ano	INFORMADO			DEVIDO			Diferença %RAT Ajustado (C-F)
	RAT (o/o)	FAT	% RAT Ajustado (AxB)	RAT (%)	FAT	% RAT Ajustado (D XE)	
	A	B	C	D	E	F	G
2013	3	1,1500	3,4500	3	1,2076	3,6228	0,1728

Que as bases de cálculo lançadas foram obtidas nas GFIP entregues antes do procedimento fiscal. As diferenças lançadas constam da planilha denominada DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO APURADA EM FUNÇÃO DE ERRO DE DECLARAÇÃO DA ALÍQUOTA RAT E DO FAP EM GFIP, que anexou aos autos.

Anexou, por amostragem, telas do sistema GFIPWEB, que comprovam as informações declaradas nos campos "Alíquota RAT" e "FAP" das GFIP, bem como telas do sistema CCORGFIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER x VALORES RECOLHIDOS, que demonstram que os valores recolhidos pela notificada por meio das GPS, foram totalmente apropriados pelos valores a recolher declarados erradamente para menor nas GFIP, não restando sobras de GPS para serem aproveitadas.

Documento nato-digital

Aplicou a multa de ofício de 75% na forma prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c como art. 44, inciso I, caput, da Lei nº 9.430/96.

Examinou os seguintes documentos: Estatuto Social, Atas de Assembléias Gerais da empresa, Atas de reuniões do Conselho de Administração, sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, telas do sistema SISCOL e reposta da notificada ao Termo de intimação Fiscal nº 03.

Lavrou a Representação Fiscal para Fins Penais (processo 15586.720.254/2017-38), em razão da declaração falsa, feita pela autuada, nos campos "Alíquota RAT" e "FAP" (Fator Acidentário de Prevenção) das suas GFIP, diminuindo para menor o valor da contribuição da empresa para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Ressalta que este fato constitui, em tese, a pratica de crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, Crime contra a Ordem Tributária.

Que além da legislação constante deste Relatório, as normas estão discriminadas no relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal| - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador", anexo ao presente.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado tomou conhecimento do lançamento em 21/09/2017, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 264).

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 270/279) em 23/10/2017 (fl. 268), acompanhada dos anexos de fls. 280/352, na qual alega resumidamente:

Transcreve os subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do Relatório Fiscal para concluir que o Auditor Notificante partiu única e tão somente do registro cadastral do CNAE de enquadramento do contribuinte, para definir a alíquota/SAT dos estabelecimentos elencados no referido relatório.

Afirma que não é só por meio do cadastro/CNAE que se define a alíquota/RAT do contribuinte, ainda mais em casos de estabelecimentos que possuem mais do que uma atividade laboral. Neste caso, deve-se apurar qual a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos (matriz e filiais) da empresa para fins de definição de qual o código/CNAE a ser utilizado para, via de consequência, alcançar-se a definição da correspondente alíquota/SAT a ser aplicada em cada um dos estabelecimentos com CNPJ/final específico e regularmente constituído.

No entanto, alega que absolutamente nada a este respeito é sinalizado pela Auditoria Fiscal em seu relatório, o que corrobora a superficialidade e insegurança jurídica deste lançamento. Não se poderia concluir que a alíquota/RAT em 2% dos relacionados estabelecimentos estavam erradas, pela simples análise cadastral decorrente do enquadramento/CNAE.

Consubstancia seu entendimento transcrevendo trechos da Solução de Consulta 180/2015, Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 e Súmula do STJ nº 351/2008 e art. 72, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, especialmente pelas alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1453/2014.

Aduz que no seu caso, existe a ação judicial proc. n° 1999.50.01.010019-5, que tramitou perante a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, já com transito em julgado, por meio da qual lhe foi assegurado considerar a aplicação da alíquota/RAT por estabelecimento, que se fosse considerado pela Fiscalização poderia se validar a utilização da alíquota de 2% nos estabelecimentos relacionados.

Por esta razão, solicita novas diligências fiscais, para que a Auditoria desça ao detalhe de cada estabelecimento, aferindo a atividade laboral preponderante de cada um deles, para, a partir daí, concluir qual o correto grau de risco e alíquota/RAT correspondente.

Documento nato-digital

> Afirma que está correta a alíquota/SAT de 2% aplicada nos estabelecimentos relacionados. Por outro lado, é de se constatar haver elevados níveis de superficialidade nas conclusões fiscais ora enfrentadas, o que caracteriza a incerteza deste lançamento, retirando-lhe legitimidade, a ponto de se concluir pelo seu efetivo cancelamento, com consequente arquivamento, salvo se por meio de diligências fiscais fossem sanados os vícios apontados.
>
> **É o relatório.**

Em julgamento pela DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013
>
> GILRAT. GRAU DE RISCO. EQUÍVOCO NO AUTO. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA.
>
> Constatado equívoco no auto enquadramento da empresa em relação à alíquota devida ao GILRAT, procederá a Autoridade Fiscal à constituição do crédito relativo à diferença devida.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Intimada em 06/07/2018 (termo de fl. 367), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 370-386) e documentos (fls. 387-399), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 370-386) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conhecerei.

Do Mérito

Antes de adentrar ao caso específico, destaco a legislação aplicada, visto se tratar de lançamento por descumprimento de obrigação principal composto pelas diferenças de contribuições destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

Oportuno, apresento o fundamento legal que embasou o lançamento tributário, conforme Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), *in verbis*:

> Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:
>
> I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
>
> II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou
>
> III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.
>
> (...)
>
> § 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.
>
> § 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.
>
> Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Também, destaco o previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> (...)
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por fim, o previsto no Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto n° 6.957, de 9 de setembro de 2009, para o CNAE 3514-0-00 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" e para o CNAE 3511-5-01 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTTRICA" a alíquota RAT passou de 2% para 3% (três por cento). Transcrevo a seguir o citado anexo V, com a demonstração da alíquota para as duas atividades da empresa.

Quando do julgamento pela DRJ, assim restou decidido:

> A impugnante alega que a definição do código CNAE para fixação da alíquota RAT, nos casos de estabelecimentos que possuem mais do que uma atividade laboral, está em função da atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos (matriz e filiais) da empresa. No entanto, nada a este respeito foi sinalizado pela Auditoria no Relatório Fiscal, pois se limitou a enquadrar a empresa a partir do seu registro cadastral do CNAE. Dessa forma, entende que há elevados níveis de superficialidade nas conclusões fiscais, o que caracteriza a incerteza deste lançamento, retirando-lhe legitimidade, a ponto de se concluir pelo seu efetivo cancelamento, com consequente arquivamento, salvo se por meio de diligências fiscais fossem sanados os vícios apontados.
>
> [...]
>
> Sobre o lançamento da contribuição destinada ao GILRAT e a alíquota efetiva aplicada, esclarece o Relatório Fiscal de fls. 165/178:
>
> > *2.2 Analisando o Estatuto Social da empresa, as informações constantes do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e informações declaradas pela empresa em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, verifica-se que atividade da empresa é DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, correspondente ao código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas - 3514-0-00. Para alguns estabelecimentos, a empresa declarou em suas GFIP's o código "CNAE 3511-5-01 GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA".*
> >
> > (...)
> >
> > *2.2.1.1. De acordo com o Anexo V, do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto n° 6.957/2009, para os CNAE's "3514-0-00 - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" e "3511-5-01 - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" a alíquota RAT passou de 2% para 3% (três por cento). Transcrevo a seguir o citado anexo V, com a demonstração da alíquota para as duas atividades da empresa:*
> >
> > (...)
> >
> > *2.2.1.2. Entretanto, para as competências e estabelecimentos listados abaixo, a empresa informou em suas GFIP's a alíquota RAT de 2% (dois por cento) quando o correto é 3% (três por cento):*
>
> [...]
>
> De tudo o que foi exposto, conclui-se que foi utilizada a alíquota correta para o lançamento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, devendo a empresa recolher à alíquota de 3%, correspondente ao risco grave, segundo o enquadramento efetuado pela própria impugnante em GFIP, não se cogitando descumprimento da ação judicial processo n° 1999.50.01.010019-5.

Em recurso voluntário, a Recorrente ataca que não houve o cumprimento da decisão judicial, transitada em julgado, na qual reconheceu o direito da apuração da alíquota da contribuição para o SAT devendo levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (fls. 329-334):

> Tendo o STJ dado provimento, a recluso para declarar que a apuração da alíquota da contribuição para o SAT deve, levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, resta evidenciado o direito da empresa recorrente à compensação dos valores que porventura foram recolhidos para o SAT sem observância dessa regra, com tributos da mesma espécie, a teor do disposto no art. 66 da n. 8.383/91. É firme a jurisprudência nesse sentido:
>
> [...]

Documento nato-digital

> Outrossim, a compensação será feita administrativamente por conta e risco do Autor, cabendo à Ré, no exercício regular de suas funções, proceder à verificação dos valores compensados.

Neste sentido, destaco a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, que:

> SÚMULA Nº 351
>
> A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.
>
> (Primeira Seção, em 11.06.2008 DJe 19.06.2008 – ed. n. 164)

Como destacado, o acórdão atacado entendeu correto o lançamento visto que, de acordo com a inscrição CNAE da Recorrente ("nº 3514-0-00 - Distribuição de Energia Elétrica" e "nº 3511-5-01 - Geração de Energia Elétrica"), dada a vigência do Anexo V, do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto n° 6.957/2009, a alíquota RAT passou de 2% para 3% (três por cento).

Conclusão

Assim dada à mencionada decisão judicial, entendo que a mesma dever-se-á cumprida, pelo que, voto por converter o feito em diligência para:

i) Verificar se o lançamento realizado considerou a atividade preponderante conforme decisão judicial e seguindo o previsto IN RFB 1.453/2014;

ii) Qual a alíquota de enquadramento de cada estabelecimento auditado;

iii) Caso o lançamento não tenha sido feito nos termos da decisão judicial e da IN acima, se apuração da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento/filial fiscalizada altera o lançamento;

iv) No final, emitir relatório conclusivo, o qual deverá abordar o lançamento para com a verificação da alíquota considerando a atividade preponderante em cada estabelecimento; e,

v) Após, intimar a Contribuinte para manifestação, caso queira.

Após retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos